REGULAMENTO (CEE) Nº 608/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de1986

que fixa o contingente inicial de queijos aplicável em Portugal à importação em proveniência de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal (1) e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que o nº 4, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 prevê que Portugal possa aplicar, durante a primeira etapa, restrições quantitativas à importação em proveniência de Espanha; que o Anexo I do regulamento prevê que tais restrições se possam aplicar aos produtos lácteos da posição 04.04 da pauta aduaneira comum que nele são indicados; que convém fixar um contingente inicial global, em volume, para os referidos queijos;

Considerando que as estatísticas disponíveis mostram que convém para esse efeito utilizar o critério da produção anual portuguesa durante os três últimos anos antes da adesão; que esse contingente se acresce ao definido em aplicação do artigo 269º do Acto de Adesão à importação em proveniência da Comunidade dos Dez;

Considerando que para assegurar uma gestão correcta do contingente, convém fazer acompanhar o pedido de autorização de importação da constituição de uma garantia;

Considerando que convém prever a comunicação por Portugal à Comissão das informações sobre a aplicação do contingente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O volume do contingente inicial, em 1986, de queijos da subposição 04.04 D e E I b) ex 1 e ex 2 da pauta aduaneira comum e indicados no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3792/85, aplicável à importação em Portugal em proveniência de Espanha, é fixado em 200 toneladas.

Para o período compreendido entre 1 de Março de 31 de Dezembro de 1986, esse volume será reduzido de um sexto.

Artigo 2º

1. As autoridades portuguesas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível entre os requerentes.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia a liberar nas condições definidas pelas autoridades portuguesas logo que as importações tenham sido realizadas.

Artigo 3º

1. As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que adoptarem para a aplicação do artigo 2º

2. As autoridades portuguesas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as informações seguintes respeitantes a cada um dos produtos para os quais foram emitidas autorizações de importação no mês anterior.

— as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas,

— as quantidades que foram efectivamente importadas.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.